



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMEV/lfg/ROS/iz/csn

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2015. EXECUÇÃO. IMPETRANTE IDOSO. PENHORA DE VEÍCULO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATO COATOR CONSIDERADO AQUELE QUE EFETIVAMENTE ENFRENTA O ARGUMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO ESPECIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1, III, CRFB/88). DEVER DO ESTADO DE ZELAR PELO CUIDADO E PELAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, CRFB/88). MONOPRESIA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. DEVER DE INCLUSÃO DO DEFICIENTE FÍSICO EM SOCIEDADE. GARANTIA DE ACESSIBILIDADE. VEÍCULO COMO MEIO FACILITADOR DE LOCOMOÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (ART. 5º, § 1, CRFB/88º). PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO AO CASO CONCRETO. DISTINGUISHING. INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTES DO TST



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

QUE ALUDEM À POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ASSEGURAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. DESCOLAMENTO DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO MANDAMENTAL DA PROPRIEDADE DO BEM PARA ABRANGER A DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA DO IMPETRANTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho, "*ajuizados embargos de terceiro (art. 674 do CPC de 2015 - art. 1.046 do CPC de 1973) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível mandado de segurança com a mesma finalidade*". Este entendimento consagrado na respectiva orientação aplica-se, analogicamente, aos casos nos quais a parte impetrante tenha oposto, na ação matriz, a forma de defesa atípica incidental mais conhecida como exceção de pré-executividade. Precedentes. No caso dos autos, todavia, o ato indicado como coator é a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, datada de 08 de fevereiro de 2021, tendo o mandado de segurança sido impetrado em 08 de março de 2021, ainda dentro do prazo decadencial. Registre-se que o ato impugnado não foi a decisão que determinou a constrição, em 18 de setembro de 2020, uma vez que esta não havia enfrentado o argumento de ser o veículo



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

especial e de portador de deficiência, sendo, por isso, impenhorável. A penhora do automóvel, por sua vez, ocorreu em 25 de novembro de 2020, data da efetiva concretização da lesão. Por isso, faz-se uma distinção da vertente hipótese com os precedentes que aplicam a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-II em situações fáticas diversas para afastá-los.

II. No caso concreto, após a penhora, a parte executada ajuizou ação de embargos à execução, a qual foi recebida como exceção de pré-executividade, uma vez que o juízo não estava garantido e em face do "*princípio da fungibilidade*". Ao prestar informações assim se pronunciou a autoridade coatora: "*O impetrante, então, opôs embargos à execução em 30.11.2020, ID e5c6d71, os quais foram julgados liminarmente rejeitados por falta de garantia integral da execução. O Juízo ainda considerou 'Entretanto, ante a matéria abordada (impenhorabilidade de veículo pertencente a deficiente físico) e, considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos à execução como exceção de pré-executividade'*". O ato impugnado, portanto, via mandado de segurança é a decisão proferida nos autos da ação matriz, no curso da execução, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade (indevidamente convertida), mantendo, com isso, a penhora do veículo Toyota/Corolla, placa FPQ2055 (fls. 18-20), adquirido em razão de o executado, impetrante, ora recorrente, se enquadrar na condição de deficiente físico, por ser portador da deficiência descrita como "*monoparesia do membro inferior esquerdo*", conforme atestado no laudo de avaliação e



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

atestado médico (fls. 22-23). A autoridade coatora rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que o veículo penhorado não equivale à bem de família, que a Lei n. 8.989/95 possui escopo exclusivamente para fins de isenção tributária, que não há prova de que o sustento do excipiente dependa do automóvel e pelo fato de que *“o veículo proporcionar maior comodidade ao excipiente não significa que o priva de locomover-se, sendo certo que milhares de pessoas se encontram em situação equivalente ou pior a do devedor e se locomovem sem a utilização de veículo automotor”*.

III. Em face desta decisão a parte excipiente interpôs agravo de petição, o qual não foi processado, por incabível e, após, opôs embargos de declaração. Nessa quadra, impetrou o vertente mandado de segurança aduzindo, em síntese, que *“o automóvel se vale da mesma importância atribuída ao imóvel protegido da penhora pela lei 8.009/90, qual seja, a satisfação de necessidades extremamente relevantes, configuradas, no caso em pauta, pela locomoção e tratamento de pessoa com deficiência, à qual se demonstra imprescindível à utilização do veículo”*.

IV. Distribuído o mandamus, a 2ª Turma da SDI do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou a segurança pleiteada com fulcro na orientação jurisprudencial nº 92 da SBDI-II/TST, por entender que *“não se pode considerar irrecurável a r. decisão atacada, ante a regular oposição de Embargos à Execução recebidos como exceção de pré-executividade, cuja decisão pôde ser impugnada por meio de Agravo de Petição”*. Nesse contexto, valeu-se a parte



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

impetrante do vertente recurso ordinário, no qual pleiteia a cassação dos efeitos do ato coator.

V. Diante das limitações inerentes à natureza da exceção de pré-executividade, forma de defesa atípica do executado, restrita às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, direcionada à própria autoridade coatora, com alcance muito mais limitado do que o do mandado de segurança, bem como de sua irrecorribilidade imediata, deve-se admitir o cabimento do mandado de segurança, uma vez que os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação e exigem a garantia do juízo, especialmente em um tema cuja questão de fato é tão sensível ao versar sobre acessibilidade da pessoa com deficiência. Além disso, observa-se que o objeto do mandado de segurança se descola da propriedade do veículo penhora para abarcar a dignidade humana do próprio impetrante. O ato coator é o ato do juiz que, mesmo verificando que o veículo do executado é especial, mantém a constrição pelos fundamentos aduzidos na exceção de pré-executividade, julgada improcedente, após ter transformado medida típica (ação de embargos à execução) em medida atípica (exceção de pré-executividade), de ofício. Desse modo, inaplicável, de igual sorte, a jurisprudência da SBDI-II que inadmite o mandado de segurança de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade.

VI. No mérito, considerando que a Constituição da República consagra a dignidade da pessoa humana como proposição diretora da ordem jurídica (CRFB, art. 1º, III), e, ainda, o princípio



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

da solidariedade (CRFB, art. 3º, I), pontificando ser dever do Estado zelar pelo cuidado e pelas garantias das Pessoas Com Deficiência (CRFB, art. 23, II), e diante da aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (CRFB, art. 5º, § 1º), está evidente que o veículo especial do executado, impetrante, ora recorrente, não pode ser penhorado, quer pelo princípio da proteção da pessoa com deficiência, quer em face do dever estatal de promoção de inclusão e de acessibilidade plena ao portador de deficiência. **VII.** Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para conceder a segurança e cessar, em última análise, os efeitos constritivos da penhora do veículo *sub judice*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000**, em que é Recorrente **TOSHIO SAIKI**, são Recorridos **ANTÔNIO VIEIRA DE MOURA E OUTROS, TECNOART EMBALAGENS LTDA., EMIKO MIYAI SAIKI E NATURAL PACKING EMBALAGENS LTDA.** e Autoridade Coatora **JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA**.

TOSHIO SAIKI impetrou, em 08.03.2021, o vertente writ em razão de decisão proferida pela autoridade dita coatora, **JUÍZA DO TRABALHO LOURDES RAMOS GAVIOLI**, vinculada a 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 1000396-98.2019.5.02.0264, determinou a penhora de veículo de propriedade do ora impetrante.

Distribuído o mandamus, o Desembargador Relator, em decisão unipessoal, indeferiu a liminar pleiteada de sustação dos efeitos do ato coator, por não vislumbrar, em exame perfunctório, a probabilidade do direito vindicado (fl. 73 – aba “Visualizar Todos PDFs”).



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

Em sua composição regimental, a 2ª Turma da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou a segurança pleiteada, com fulcro na orientação jurisprudencial nº 92 da SBDI-II/TST, por entender que *"não se pode considerar irrecorrível a r. decisão atacada, ante a regular oposição de Embargos à Execução recebidos como exceção de pré-executividade, cuja decisão pôde ser impugnada por meio de Agravo de Petição"* (fls. 145-148 – aba "Visualizar Todos PDFs").

A parte impetrante, então, interpôs o presente recurso ordinário (fls. 159-164 – aba "Visualizar Todos PDFs"), o qual foi admitido pelo despacho de fls. 168/170 (aba "Visualizar Todos PDFs").

Contrarrazões às fls. 181/189.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 206/208 – aba "Visualizar Todos PDFs").

É o relatório.

V O T O

I- CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos processuais extrínsecos quanto à tempestividade (fls. 4 e 169 – aba "Visualizar Todos PDFs"), à representação processual (fl. 11 – aba "Visualizar Todos PDFs"), e às custas processuais (fl. 166 – aba "Visualizar Todos PDFs"), **conheço** do recurso ordinário.

II - MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2015. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO DE PESSOA DEFICIENTE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM FACE DO ATO DITO COATOR. INADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRECEDENTES. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

ANTONIO VIEIRA DE MOURA e OUTROS ajuizaram reclamatória trabalhista em face de TECNOCART EMBALAGENS LTDA, NATURAL PACKING EMBALAGENS LTDA, TOSHIO SAIKI e EMIKO MIYAI SAIKI em 03 de maio de 2019, perante a 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

Em 18 de setembro de 2020, fora determinada pelo juízo de origem, no curso da execução, a expedição de mandado de penhora do veículo de placa FPQ 2055S, pertencente ao Executado TOSHIO SAIKI.

Eis o teor da decisão judicial:

DESPACHO Vistos.

Id. c460575: Incluam-se os Executados TECNOCART EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 61.031.902/0001-80, TOSHIO SAIKI - CPF: 217.634.538-04 e EMIKO MIYAI SAIKI - CPF: 157.840.288-39 no cadastro de devedores do BNDT e do SERASA.

Dê-se ciência ao Exequente de que foi dada visibilidade aos documentos sigilosos INFOJUD/DOI.

Expeça-se Alvará a favor do Exequente, conforme decisão de Id. b7170a7.

Após, em prosseguimento à execução do crédito remanescente, expeça-se mandado de penhora do veículo de placa FPQ 2055S, pertencente ao Executado TOSHIO SAIKI (Id. 06a5190).

Determino, ainda, a expedição de mandado de pesquisa patrimonial em face da Executada natural packing embalagens Ltda - CNPJ: 08.416.459/0001-82, vez que ainda não expedido.

DIADEMA/SP, 18 de setembro de 2020.

LOURDES RAMOS GAVIOLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

(grifo nosso).

Em face da r. decisão, o executado atravessou petição aos autos, pleiteando o cancelamento da penhora (fls. 14-17 – aba “ Visualizar Todos PDFs”), o que fora indeferido pelo juízo de origem, tudo nos seguintes termos:

DESPACHO Vistos. ID. e024134: Indefiro o requerido, haja vista que não houve penhora de veículo do executado Toshio Saiki, mas, tão somente, restrição de transferência, a qual fica mantida, já que o sócio executado mantém o veículo em sua posse e não possui qualquer restrição de circulação sobre o mesmo, resguardando-se apenas o direito do credor trabalhista. Intimem-se.



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

DIADEMA/SP, 23 de novembro de 2020.
LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)
(fl. 24 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Certidão do oficial de justiça certificando o cumprimento do mandado de penhora às fls. 26-27 (aba “Visualizar Todos PDFs”)

Não satisfeito, valeu-se o executado de embargos à execução (fls. 34-37 – aba “Visualizar Todos PDFs”). Todavia, não estando o juízo integralmente garantido, foram os embargos recebidos e processados como exceção de pré-executividade:

Vistos. ID. bb20a63:

Tendo em vista que o Juízo não está integralmente garantido, deixo de processar os embargos à execução opostos pelo Executado Toshio Saiki.

Entretanto, ante a matéria abordada (impenhorabilidade de veículo pertencente a deficiente físico) e, considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos à execução como exceção de pré-executividade.

Intime-se o Exequirente para manifestação, em 05 dias. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para prolação de decisão.

Intime-se. DIADEMA/SP, 11 de dezembro de 2020.
LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)
(fl. 45 – aba “Visualizar Todos PDFs”)

O juízo da execução, após analisar as razões invocadas, manteve a ordem de penhora. Eis o teor da decisão judicial exarada em sede de exceção de pré-executividade:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Toshio Saiki, ao argumento de que o veículo Toyota/Corolla, de placa FPQ 2055 é impenhorável, uma vez que é de propriedade de pessoa com deficiência física, que depende do automóvel para se locomover. Além disso, menciona que o veículo se vale da mesma importância atribuída ao imóvel protegido da penhora pela Lei n. 8.009/90.

Impugnação do exequirente às fls. 544/547.

Relatados, decide-se.

Diante da matéria suscitada, conheço da Exceção de Pré-Executividade.



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

No mérito, inicialmente verifico que o excipiente demonstra que o veículo Toyota /Corolla, placa FPQ2055 foi adquirido, em razão de ele se enquadrar na condição de deficiente físico (fl. 556 - id 5a0472d - Pág. 2), por ser portador da deficiência descrita como "monoparesia do membro inferior esquerdo", conforme atestado no laudo de avaliação e atestado médico (fl. 559/560 - id 5a0472d - Pág. 5/6).

Ocorre que embora demonstrado que o excipiente se enquadre na condição de deficiente físico para fins de aquisição de veículo automotor, com isenção do Imposto de Produtos Industrializados - IPI, nos termos da Lei n. 8.989/95, tal situação não tem o condão de tornar o bem impenhorável.

Com efeito, o objetivo da lei é facilitar a aquisição de veículo automotor, com isenção de determinados tributos, a fim de proporcionar mais conforto e qualidade de vida a esta parcela da população.

Contudo, além de referido bem não estar relacionado no art. 833 do CPC, que descreve quais bens são impenhoráveis, é certo que o veículo automotor não equivale a bem de família, mormente porque não existe privação ao seu direito de moradia.

Além disso, observa-se que o reclamante não depende do automóvel para manter a sua subsistência, uma vez que não existe nenhuma demonstração de que o seu sustento advenha de referido bem.

De mais a mais, o fato de o veículo proporcionar maior comodidade ao excipiente não significa que o priva de locomover-se, sendo certo que milhares de pessoas se encontram em situação equivalente ou pior a do devedor e se locomovem sem a utilização de veículo automotor.

Nesse sentido, a jurisprudência, abaixo citada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Não comprovado de plano o direito líquido e certo com a inicial da medida, é certo que o remédio heróico não comporta instrução dilatória, sendo inadequada a via eleita, especialmente quando o impetrante já se utilizou de outro meio processual adequado para atacar o ato impugnado. Caracterizada a litigância de má-fé do executado ao protocolar pedido de desistência dos embargos à execução, após concedida a liminar objetivada com a segunda medida intentada. O requerente limitou-se a invocar sua condição de deficiente físico, deixando de demonstrar que depende do bem para manter sua subsistência. O veículo adaptado para portador de necessidades especiais não se enquadra nas hipóteses legais de impenhorabilidade. Denegada a ordem, cassando a liminar concedida. (TRT da 23.ª Região; Processo: 1000351-23.2013.5.02.0000; Data: 13-08-2013; Órgão Julgador: SDI-8 - Cadeira 1 - Seção Especializada em Dissídios Individuais - 8; Relator(a): MARIA CRISTINA FISCH)

Portanto, considerando que o veículo penhorado não é impenhorável, nos termos do art. 833 do CPC, tampouco pode ser considerado equiparado a bem de família, mantenho a penhora que recaiu sobre o bem.



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

PELO EXPOSTO, conheço da Exceção de Pré-Executividade id. bb20a63 e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE.

Prossiga-se na execução, com a realização de hasta pública.

Intimem-se.

Nada mais.

DIADEMA/SP, 08 de fevereiro de 2021.

LOURDES RAMOS GAVIOLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

(fls. 50-52 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Em face da r. decisão valeu-se o executado de agravo de petição, o qual, todavia, não fora processado com fulcro na irrecorribilidade da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade.

In verbis:

DECISÃO

Vistos. D. 0fa06c3: Deixo de processar o agravo de petição, haja vista que foi interposto pelo segundo Executado contra decisão de exceção de pré-executividade julgada improcedente (decisão interlocutória), portanto, não recorrível. Intimem-se. DIADEMA/SP, 18 de fevereiro de 2021. LOURDES RAMOS GAVIOLI Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

(fl. 64 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Pois bem.

TOSHIO SAIKI impetrou, em 08.03.2021, o vertente writ em razão de decisão proferida pela autoridade dita coatora, **JUÍZA DO TRABALHO LOURDES RAMOS GAVIOLI**, vinculada a 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 1000396-98.2019.5.02.0264, determinou a penhora de veículo de propriedade do ora impetrante.

Aduziu, na petição inicial do writ, que *“trata-se de ação em que houve a penhora de veículo de propriedade do ora Impetrante, idoso, deficiente, que depende do veículo para locomoção básica, inclusive visitas à médico. No doc ID bb20a63, após a penhora, dentro do prazo (5 dias após a garantia ou a penhora), foram opostos Embargos à Execução. Porém, por não ter havido garantia integral do processo o Mm. Juízo entendeu por não analisar os Embargos à Execução. Antes dos Embargos ainda havia sido apresentada Exceção de Pré Executividade, a qual foi indeferida, tendo sido interposto Agravo de Petição, ao qual foi negado seguimento devido à decisão da Exceção ser irrecorrível. Portanto, não restou opção à ora Impetrante senão a interposição do presente*



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

para fins de resguardar direito líquido e certo do Impetrante, qual seja, a manutenção de seu veículo próprio para sua deficiência e do qual depende, sendo, portanto, impenhorável" (fl. 6 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Explicou que "o mm. Juízo que praticou o ato coator (qual seja, penhora de veículo impenhorável) houve por deferir o bloqueio de bens via RENAJUD, pertencente ao ora Impetrante, tendo referido ato resultado na penhora de um veículo especial utilizado pelo Sr. Toshio Saiki, qual seja, MODELO TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX - ANO 2016 - PLACA FPQ 2055. Ocorre Excelência que a referida medida afronta a legislação vigente na medida que referidos bens encontram-se acobertados pelo manto da impenhorabilidade" (fl. 6 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Expôs que "a Constituição da República, assegura a dignidade da pessoa humana como princípio basilar (CF art. 1º, III), traz ainda o princípio da solidariedade (art. 3º, I) sem contar que é dever do Estado zelar pelo cuidado e pelas garantias das Pessoas Com Deficiência (CF art. 23, II), bem como as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, possuem aplicação imediata (CF art. 5º, § 1º). Resta evidente que a questão fulcral aqui estabelecida e questionada é óbvia, uma Constituição que zela pela dignidade da pessoa humana como princípio, que determina a solidariedade, que afirma ser dever do Estado zelar pelo cuidado e pelas garantias da Pessoa com deficiência física. O Impetrante Sr. Toshio, não consegue se locomover aos locais sem a ajuda e auxílio de seu veículo. Seja para conseguir chegar ao trabalho ou até mesmo fazer tarefas do dia-a-dia" (fl. 6 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Asseverou que "não se alega que a impenhorabilidade é constante da Lei 8.009/90, mas sim que no caso em comento, o automóvel se vale da mesma importância atribuída ao imóvel protegido da penhora pela lei 8.009/90, qual seja, a satisfação de necessidades extremamente relevantes, configuradas, no caso em pauta, pela locomoção e tratamento de pessoa com deficiência, à qual se demonstra imprescindível à utilização do veículo." (fl. 7 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Questionou que "assim como o imóvel bem de família não pode ser penhorado sequer para pagamento de débitos trabalhistas, também o veículo necessário ao deficiente também não o pode, lhe sendo concedida a mesma proteção constitucional. O Impetrante possui direito líquido e certo de proteção de seu bem impenhorável, sendo necessário que se conceda a segurança pretendida, resguardando seu direito de locomoção e inclusive direito à saúde" (fl. 8 – aba "Visualizar Todos PDFs").



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

Requeru *"a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão dos atos constritivos"* (fl. 9 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Postulou o *"julgamento procedente da ação reconhecendo a impenhorabilidade do veículo do deficiente, necessário ainda a sua locomoção"* (fl. 9 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Distribuído o mandamus, o Desembargador Relator, em decisão unipessoal, indeferiu a liminar pleiteada por não vislumbrar, em exame perfunctório, a probabilidade do direito vindicado.

Eis o teor da decisão unipessoal:

Vistos,

1- Indefiro a liminar por ausência de "fumus boni juris". Inexiste previsão legal que assegure impenhorabilidade de veículo automotor de pessoa com deficiência.

2- Requisite-se à D. Autoridade tida por Coatora as informações que entender necessárias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham conclusos. SAO PAULO/SP, 09 de março de 2021.

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA

Desembargador(a) do Trabalho

(fl. 73 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 83-86 (aba "Visualizar Todos PDFs").

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não cabimento do mandado de segurança (fls. 141-143 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Em sua composição regimental, a 2ª Turma da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou a segurança pleiteada, com fulcro na orientação jurisprudencial nº 92 da SBDI-II/TST, por entender que *"não se pode considerar irrecorrível a r. decisão atacada, ante a regular oposição de Embargos à Execução recebidos como exceção de pré-executividade, cuja decisão pôde ser impugnada por meio de Agravo de Petição"* (fls. 145-148 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Eis o teor do acórdão:

RELATÓRIO

Mandado de segurança, impetrado por TOSHIO SAIKI, com pedido de liminar, contra ato do MM Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Diadema, proferido



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

na reclamação trabalhista, Processo n.º 10003969820195020264, pretendendo a imediata liberação de penhora de veículo. Alega, em síntese, tratar-se de veículo adaptado para locomoção de pessoa com deficiência e que o bloqueio determinado pelo MM. Juiz "a quo" configurou o ato ilegal e lesivo a direito líquido e certo da impetrante. Atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Indeferida a liminar, por não se verificar a existência de "fumus boni iuris" e do "periculum in mora"(Id 496a271).

O D. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Diadema, considerado pelo impetrante como autoridade coatora, prestou as informações de Id 5bfe4a5.

Manifestação dos litisconsortes, Id ab23479, sustentando que o impetrante não comprovou a alegada impenhorabilidade do veículo objeto de execução na ação principal.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, Id 656ª686, opinando pela denegação da segurança pretendida, por inadequação da via eleita.

FUNDAMENTAÇÃO

Regular a representação processual, Id 94f37a3.

Desnecessária a declaração de autenticidade, tendo em vista que os documentos estão devidamente assinados digitalmente pela patrona do impetrante, o que lhe atribui identificação e autenticidade, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei 11.419/2006.

Não esgotado o prazo decadencial do presente mandado, protocolizado em 08/03/2021, porquanto a decisão combatida foi publicada em 23/11/2020 (Id f671e44).

O impetrante utiliza-se do presente remédio heróico, previsto no inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, disciplinado pela Lei n.º 12.016, de 2009, requerendo a liberação de restrição sobre veículo de sua propriedade, sustentando impenhorabilidade de veículo para locomoção de pessoa com deficiência.

Conforme informações prestadas sob Id 5bfe4a5:

"A sentença de liquidação foi proferida em 06.05.2020, e as devedoras intimadas para pagarem a quantia de R\$ 467.508,56 (posição 31.05.2020). Em setembro, após buscas por convênios eletrônicos, foi encontrada quantia em conta das executas, já liberada, proporcionalmente equivalente a cerca de 10% da execução e em prosseguimento à execução do crédito remanescente, determinado a restrição de transferência do veículo de placa FPQ 2055S, pertencente ao Executado TOSHIO SAIKI que se opôs em 09.11.2020, IDe024134. A restrição foi mantida, assim: "Indefiro o requerido, haja vista que não houve penhora de veículo do executado Toshio Saiki, mas, tão somente, restrição de transferência, a qual fica mantida, já que o sócio executado mantém o veículo em sua posse e não possui qualquer restrição de



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

circulação sobre o mesmo, resguardando-se apenas o direito do credor trabalhista." Desta decisão o executado, ora impetrante teve ciência via DEJT em 24.11.2020. O impetrante, então, opôs embargos à execução em 30.11.2020, ID e5c6d71, os quais foram julgados liminarmente rejeitados por falta de garantia integral da execução. O Juízo ainda considerou "Entretanto, ante a matéria abordada (impenhorabilidade de veículo pertencente a deficiente físico) e, considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos à execução como exceção de pré-executividade". Após o devido contraditório, foi afastada a tese de impenhorabilidade sobre o bem conforme fundamentação em decisão, ID 44c0d91: "No mérito, inicialmente verifico que o excipiente demonstra que o veículo Toyota /Corolla, placa FPQ2055 foi adquirido, em razão de ele se enquadrar na condição de deficiente físico (fl. 556 - id 5a0472d - Pág. 2), por ser portador da deficiência descrita como "monoparesia do membro inferior esquerdo", conforme atestado no laudo de avaliação e atestado médico (fl.559/560 - id 5a0472d - Pág. 5/6). Ocorre que embora demonstrado que o excipiente se enquadre na condição de deficiente físico para fins de aquisição de veículo automotor, com isenção do Imposto de Produtos Industrializados - IPI, nos termos da Lei n. 8.989/95, tal situação não tem o condão de tornar o bem impenhorável. Com efeito, o objetivo da lei é facilitar a aquisição de veículo automotor, com isenção de determinados tributos, a fim de proporcionar mais conforto e qualidade de vida a esta parcela da população. Contudo, além de referido bem não estar relacionado no art. 833 do CPC, que descreve quais bens são impenhoráveis, é certo que o veículo automotor não equivale a bem de família, mormente porque não existe privação ao seu direito de moradia. Além disso, observa-se que o reclamante não depende do automóvel para manter a sua subsistência, uma vez que não existe nenhuma demonstração de que o seu sustento advenha de referido bem. De mais a mais, o fato de o veículo proporcionar maior comodidade ao excipiente não significa que o priva de locomover-se, sendo certo que milhares de pessoas se encontram em situação equivalente ou pior a do devedor e se locomovem sem a utilização de veículo automotor" Da decisão o impetrante agravou de petição, ID 0fa06c3 e teve seu recurso não processado, ID 544e477 em 18.02.2021. Desta decisão apresentou embargos de declaração, com sentença ID f4f8a5a de rejeição dos embargos. Até o momento não houve interposição de recurso dessa última decisão. A busca patrimonial prossegue, não se alcançando até o momento o valor total da execução nem tendo sido oferecido bens que garantam a execução." (destaquei e grifei).

Neste contexto, não se pode considerar irrecorrível a r. decisão atacada, ante a regular oposição de Embargos à Execução recebidos como exceção de pré-executividade, cuja decisão pôde ser impugnada por meio de Agravo de Petição.



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

Importa observar que da decisão proferida pelo juízo a quo denegando a interposição de recurso deserto poderia ser objeto de impugnação através de Agravo de Instrumento, pleiteando o regular processamento do Agravo de Petição anteriormente interposto, dispondo da mesma matéria que o presente Mandado de Segurança.

Intransponível, portanto, a condição exigida pelo artigo 5º, II, da Lei n.º 12.016 de 2009, que permite a impetração de mandado de segurança, apenas na hipótese de descabimento de recurso previsto na lei processual, que possa ser manejado contra aquela decisão. Saliente-se que nos termos da Súmula 414 do C. TST, a tutela cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, por simples petição.

Sendo assim, não pode haver substituição do sistema recursal legal pelo remédio heróico.

Neste sentido a jurisprudência do Excelso Pretório, consagrada na Súmula 267, com a seguinte redação:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 92, da E. SDI-II, da Corte Superior da Justiça do Trabalho, "verbis":

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

Por tais fundamentos, deve ser denegada a segurança nos termos do artigo 6º, §5º da Lei n.º 12.016/09, combinado com o art. 485, IV, do CPC.

Ante o exposto, acordam os magistrados da 2ª Turma da SDI do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em por unanimidade de votos, DENEGAR a segurança nos termos do artigo 6º, §5º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, combinado com o art. 485, IV, do CPC. Custas pelo impetrante, sobre o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00 (dez reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA

Desembargador Relator

(fls. 145-148 – aba "Visualizar Todos PDFs").

A parte impetrante, então, interpôs o presente recurso ordinário, no qual defende o cabimento do writ, pois, *"no caso em tela, o recurso que seria cabível seria Agravo de Instrumento buscando receber o Agravo de Petição ao qual foi negado seguimento sob o fundamento de que não seria cabível. O recurso cabível da negativa de*



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

seguimento ao recurso seria Agravo de Instrumento, o qual, conforme art. 897, §2º da CLT, não possui efeito suspensivo" (fl. 161 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Expõe que, "além do recurso não possuir efeito suspensivo, haveria perda do direito do ora recorrente, que perderia o prazo para apresentação de mandado de segurança" (fl. 161 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Reitera os mesmos argumentos firmados em sua petição inicial.
Contrarrrazões às fls. 789-801 (aba "Visualizar Todos PDFs").

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de eventual pedido de intervenção por ocasião do julgamento da causa (fl. 807– aba "Visualizar Todos PDFs").

Ao exame.

Conforme magistério de **Hely Lopes Meirelles**, o mandado de segurança é "*o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CR, art. 5º, LXIX e LXX; Lei n. 1.533/91, arti. 1º)*" (*in* "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, O Controle Incidental de Normas no Direito Brasileiro", 27ª edição, Malheiros Editores, pág. 21/22).

Não obstante configure garantia constitucional disciplinada por lei especial (Lei nº 12.016/2009), o exercício da ação mandamental perante o Poder Judiciário submete-se aos ditames das normas constantes no Código de Processo Civil, exigindo-se que "*estejam presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido do processo, as condições da ação e que a petição inicial, que fixa o objeto e os limites da lide, esteja revestida dos requisitos que lhe são indispensáveis e que seus termos lhe permitam entender a pretensão da parte*" (**Aroldo Plínio Gonçalves**, em artigo intitulado "*Pressupostos de Admissibilidade do Mandado de Segurança e Condições de seu Exercício contra Ato Judicial*" *in* "*Estudos de Direito Processual Civil em Memória de Luiz Machado Guimarães*", editora Forense, pág. 47).



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

Por essa razão, ao lado dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República (quais sejam: fato do qual decorra direito líquido e certo e ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do poder público, reputado ilegal ou abusivo), deve a impetrante igualmente preencher, de lege lata, os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015.

Há, ainda, condições específicas ao exercício do mandamus previstas na legislação especial, in verbis:

Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III - de decisão judicial transitada em julgado. (Lei 12.016/2009)

Aplicando-se os critérios de hermenêutica e tendo em vista que à lei infraconstitucional somente é permitido regular o exercício da ação, resta hialino que não é possível a limitação, por lei ordinária, da disposição constitucional garantidora dos direitos líquidos e certos do jurisdicionados, quando ameaçados ou lesionados por ato de autoridade abusivo ou ilegal.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que a norma inserta no caput do artigo 5º da Lei 12.016/2009 estabelece, na realidade, condições ao exercício regular da ação mandamental, que se não forem preenchidas poderão implicar extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, o meio legal de impugnação às decisões judiciais, cujo manejo se volta para a mesma relação processual, deve ser útil. Do contrário, a simples previsão de apelo próprio, sem efeito suspensivo, não pode, apenas por este motivo, obstar o cabimento do mandamus.

Logo, considerando a teoria que identifica e distingue os meios de impugnação quanto ao objeto impugnado e à projeção dos efeitos do ato judicial combatido para além da própria relação processual em que proferido, conjugada com a ratio decidendi dos precedentes desta Corte Superior, a circunstância fática apta a ensinar o juízo positivo quanto ao interesse processual em comento compreende, além da natureza teratológica da decisão (que, porém, pode não existir) e da ausência de



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

recurso próprio dotado de efeito suspensivo, a necessária lesão à esfera jurídica das partes – ou de terceiros – decorrente dos efeitos extraprocessuais daquela.

Quanto a este último aspecto, esclarecedora é a lição de **Aroldo Plínio Gonçalves**, para quem:

Quando o ato judicial produz efeitos de caráter exclusivamente intraprocessual, há remédios processuais postos à disposição da parte que por ele se sente prejudicada, que poderão ser utilizados contra o abuso ou a ilegalidade, como a argüição de nulidade e a utilização do recurso cabível. Como a parte tem o poder de se utilizar do direito de argüir a nulidade e de recorrer, o ato impugnado conserva seus efeitos no processo até que seja submetido ao reexame e somente não será revisto se a parte quanto a ele se mantiver omissa. Não se pode conceber, então, neste caso, a admissibilidade do mandado de segurança contra o ato judicial, pois ele poderá ser impugnado pelos meios processuais adequados, no momento processual oportuno. Para os atos do juiz que geram conseqüências somente dentro do processo, há instrumentos legais de impugnação, e o mandado de segurança, nesta circunstância, não é via necessária ou útil e nem mesmo apropriada para corrigir os atos judiciais ou impedi-los de produzir os efeitos a que se destinam. (Aroldo Plínio Gon*çalves, em artigo intitulado "Pressupostos de Admissibilidade do Mandado de Segurança e Condições de seu Exercício contra Ato Judicial" in "Estudos de Direito Processual Civil em Memória de Luiz Machado Guimarães", editora Forense, pág. 63 - g.n.).

No caso concreto, o ato indicado como coator é a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, datada de 08 de fevereiro de 2021, tendo o mandado de segurança sido impetrado em 08 de março de 2021, ainda dentro do prazo decadencial.

Registre-se que o ato impugnado não foi a decisão que determinou a constrição, em 18 de setembro de 2020, uma vez que esta não havia enfrentado o argumento de ser o veículo especial.

A penhora do automóvel, por sua vez, ocorreu em 25 de novembro de 2020, data da efetiva concretização da lesão.

Por isso, faz-se uma distinção da vertente hipótese com os precedentes que aplicam a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-II em situações fáticas diversas para afastá-los.



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

Consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-II do TST, "*ajuizados embargos de terceiro (art. 674 do CPC de 2015 - art. 1.046 do CPC de 1973) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível mandado de segurança com a mesma finalidade*".

O mesmo entendimento consagrado na respectiva orientação aplica-se, analogicamente, aos casos nos quais a parte impetrante tenha oposto, na ação matriz, a forma de defesa atípica incidental mais conhecida como exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, precedentes desta SBDI-II:

(...) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS. DECISÃO COATORA ATACADA MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA OJ 54 DA SDI-2 DO TST 1. No tocante à penhora de salários/proventos determinada pelo ato coator, na execução subjacente (ATOrd 0136500-47.1997.5.10.0011), a parte impetrante ajuizou exceção de pré-executividade na qual se insurgiu contra matéria idêntica à debatida neste mandado de segurança. 2. Em virtude disso, a ação mandamental é incabível, consoante aplicação analógica da OJ 54 da SDI-2 do TST, tornando imperiosa a denegação da segurança, mediante o desprovemento do recurso ordinário, ainda que por fundamento diverso. Precedentes. Recurso ordinário não provido (ROT-936-26.2020.5.10.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/05/2022).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO COATORA QUE INDEFERE PEDIDO DE DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO IMPETRANTE . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE TRAMITA CONCOMITANTEMENTE AO MANDAMUS . INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA OJ 54 DA SDI-2 DO TST. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores depositados em conta bancária. É incontroverso, no entanto, que o impetrante apresentou, na execução subjacente, exceção de pré-executividade na qual se insurgiu contra matéria idêntica à debatida neste mandado de segurança: a penhora incidente sobre suas contas bancárias. Nessas circunstâncias, incide, por analogia, o disposto na OJ 54 da SDI-2 do TST, segundo a qual " ajuizados embargos de terceiro para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível mandado " . Recurso ordinário não provido (ROT-31-92.2019.5.23.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021).



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADES NA EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL . 1. Mandado de segurança ajuizado contra decisão judicial em que ordenado o bloqueio de percentual do benefício previdenciário percebido pelo Impetrante, sócio da empresa executada, sob o fundamento de que há nulidades no processo. 2. Na linha da jurisprudência desta Subseção II Especializada em Dissídios individuais, considerando que o Impetrante já havia apresentado exceção de pré-executividade nos autos originários em face da mesma decisão , com base nos mesmos fundamentos, a ação de segurança não deve ser admitida, por aplicação analógica do óbice da OJ 54 da SDI-2 do TST. Precedentes. Recurso conhecido e não provido (ROT-1711-16.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

Nota-se, pois, que o caso concreto versa sobre hipótese fático jurídica diversa das fixadas nos precedentes, nos quais o ato coator impugnado na exceção e no mandamus é o mesmo.

No caso concreto, após a penhora, **a parte executada ajuizou ação de embargos à execução, a qual foi recebida como exceção de pré-executividade**, uma vez que o juízo não estava garantido e em face do "*princípio da fungibilidade*".

Ao prestar informações assim se pronunciou a autoridade coatora: "*O impetrante, então, opôs embargos à execução em 30.11.2020, ID e5c6d71, os quais foram julgados liminarmente rejeitados por falta de garantia integral da execução. O Juízo ainda considerou "Entretanto, ante a matéria abordada (impenhorabilidade de veículo pertencente a deficiente físico) e, considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos à execução como exceção de pré-executividade."* (fl. 84 aba – Visualizar Todos PDFs).

O **ato impugnado**, portanto, via mandado de segurança é a decisão proferida nos autos da ação matriz, no curso da execução, **que julgou improcedente a exceção de pré-executividade (indevidamente convertida)**, mantendo, com isso, a penhora do veículo Toyota/Corolla, placa FPQ2055 (fls. 18-20), adquirido em razão de o executado, impetrante, ora recorrente, se enquadrar na condição de deficiente físico, por ser portador da deficiência descrita como "*monoparesia do membro inferior esquerdo*", conforme atestado no laudo de avaliação e atestado médico (fls. 22-23).



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

Desse modo, inaplicável, de igual sorte, a jurisprudência da SBDI-II que inadmite o mandado de segurança de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade. A saber:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO EM DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL POR MEIO PROCESSUAL ESPECÍFICO. DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. INCIDÊNCIA DA OJ SBDI-2 N.º 92 DO TST. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida no processo matriz, que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela Impetrante. 2. Trata-se, pois, de decisão passível de impugnação por meios processuais específicos, quais sejam: Embargos à Execução (art. 884 da CLT) e, posteriormente, Agravo de Petição (art. 897, 'a', da CLT), com possibilidade, inclusive, de obtenção cautelar de efeito suspensivo à execução, caso atendidos os requisitos legais, consoante o art. 300 do CPC de 2015. 3. Logo, o manejo da ação mandamental, neste particular, esbarra no óbice incontornável da OJ SBDI-2 n.º 92 deste Tribunal Superior, ante a manifesta inadequação da via eleita, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do acórdão recorrido. Precedentes. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (ROT-453-84.2019.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 24/09/2021).

Desse modo, se houve indevida conversão dos embargos à execução em exceção de pré-executividade, com base em princípio que é destinado aos recursos, não há falar em cabimento de embargos à execução e aplicação da referida jurisprudência.

Pois bem.

A autoridade coatora rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que o veículo penhorado não equivale à bem de família, que a Lei n. 8.989/95 possui escopo exclusivamente de isenção tributária, que não há prova de que o sustento do excipiente dependa do automóvel e pelo *"fato de o veículo proporcionar maior comodidade ao excipiente não significa que o priva de locomover-se, sendo certo que milhares de pessoas se encontram em situação equivalente ou pior a do devedor e se locomovem sem a utilização de veículo automotor"*.

Em face desta decisão a parte excipiente interpôs agravo de petição, o qual não foi processado, por incabível e, após, opôs embargos de declaração. Nessa quadra, impetrou o vertente mandado de segurança aduzindo, em síntese, que



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

"o automóvel se vale da mesma importância atribuída ao imóvel protegido da penhora pela lei 8.009/90, qual seja, a satisfação de necessidades extremamente relevantes, configuradas, no caso em pauta, pela locomoção e tratamento de pessoa com deficiência, à qual se demonstra imprescindível à utilização do veículo".

Distribuído o mandamus, a 2ª Turma da SDI do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou a segurança pleiteada com fulcro na orientação jurisprudencial nº 92 da SBDI-II/TST, por entender que *"não se pode considerar irrecurável a r. decisão atacada, ante a regular oposição de Embargos à Execução recebidos como exceção de pré-executividade, cuja decisão pôde ser impugnada por meio de Agravo de Petição"*. Nesse contexto, valeu-se a parte impetrante do vertente recurso ordinário, no qual pleiteia a cassação dos efeitos do ato coator.

Diante das limitações inerentes à natureza da exceção de pré-executividade, forma de defesa atípica do executado, restrita às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, direcionada à própria autoridade coatora, com alcance muito mais limitado do que o do mandado de segurança, bem como de sua irrecorribilidade imediata, deve-se admitir o cabimento do mandado de segurança, uma vez que os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação e exigem a garantia do juízo, especialmente em um tema cuja questão de fato é tão sensível ao versar sobre acessibilidade da pessoa com deficiência.

Além disso, observa-se que o objeto do mandado de segurança se descola da propriedade do veículo penhora para abarcar a dignidade humana do próprio impetrante.

O ato coator é o ato do juiz que, mesmo verificando que o veículo do executado é especial mantém a constrição pelos fundamentos aduzidos na exceção de pré-executividade, julgada improcedente, e que transformou medida típica (ação de embargos à execução) em medida atípica (exceção de pré-executividade), de ofício.

No mérito, considerando que a Constituição da República consagra a dignidade da pessoa humana como proposição diretora da ordem jurídica (CRFB, art. 1º, III), e, ainda, o princípio da solidariedade (CRFB, art. 3º, I), pontificando ser dever do Estado zelar pelo cuidado e pelas garantias das Pessoas Com Deficiência (CRFB, art. 23, II), e diante da aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (CRFB, art. 5º, § 1º), está evidente que o veículo



PROCESSO Nº TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000

especial do executado, impetrante, ora recorrente, não pode ser penhorado, quer pelo princípio da proteção da pessoa com deficiência, quer em face do dever estatal de promoção de inclusão e de acessibilidade plena ao portador de deficiência.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** para conceder a segurança e cessar, em última análise, os efeitos constrictivos da penhora do veículo *sub judice*.

É como voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe** provimento para conceder a segurança e cessar, em última análise, os efeitos constrictivos da penhora do veículo *sub judice*.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator